



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Vereador João Marcos

DENÚNCIA 002/2016



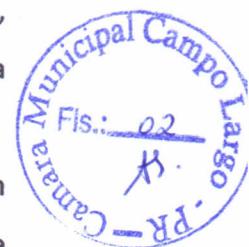
EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA, VEREADOR COM MANDATO ELETIVO NESTE MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VEM ATRAVÉS DO PRESENTE APRESENTAR DENÚNCIA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS REALIZADAS PELO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, QUE SUJEITAS AO JULGAMENTO PELA CÂMARA DOS VEREADORES, PODEM SER SANCIONADAS COM A CASSAÇÃO DO MANDATO, INFRAÇÕES PREVISTAS NOS INCISO VI DO ART. 4º DO DECRETO LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E VEREADORES, PELO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA, DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993, E, CONSIDERANDO AINDA A AÇÃO CÍVIL PÚBLICA, PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL.

PRÁTICA DE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO EM LEI

Dispensa de Licitação ilegal

Segundo a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, o Prefeito Municipal de Campo Largo – Affonso Portugal Guimarães, a partir do ano de 2014, visando a contratação de sociedade empresária para suposta prestação de variados serviços médicos, a serem realizados no âmbito do Centro Médico Hospitalar e também junto ao Serviço de atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência (SIATE) o Sr. Prefeito, Affonso



Portugal Guimaraes, após instauração de procedimento administrativo, fraudulento, acabou por celebrar expressiva série de negócios jurídico-administrativo com a empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Tais sucessivas contratações jamais foram antecedidas por um escorreito e íntegro procedimento licitatório, uma vez que, sob o argumento de se tratar de uma situação emergencial de caráter imprevisível, a qual caracterizaria transtornos e riscos de vida aos pacientes que necessitassem de serviços médicos, o Prefeito Affonso Portugal Guimarães passou, de forma corriqueira e contínua, dispensar a exigência de prévia realização de licitação para a contratação dos citados serviços médicos, tais fatos perduraram por mais de 02 (dois) anos.

Ainda, apenas a menção genérica e retórica à existência de uma pretensa urgência, para tentar dar ares de legalidade à contratação de fornecimento de mão de obra por empresa privada, inexistindo a indicação fática que ampararia tal urgência – a exemplo da ocorrência de uma catástrofe natural, da necessidade de atendimento de uma inesperada e imprevisível demanda, de uma grave perturbação da ordem pública, etc.

Ainda que se afirme que a motivação da dispensa das licitações se deu em razão de necessidade de prestação de indispensáveis serviços de saúde, tal fato não decorreu de imprevisível emergência ou situação de inesperada calamidade pública que culminasse por autorizar um atendimento urgente.

Ainda na ação, outros FATOS GRAVÍSSIMOS descritos pelo Ministério Público denotam o claro dolo em se manter um “conluio” visando fraudar a lei e subtrair valores públicos, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Vereador João Marcos

"A propósito, calhava muito bem aos réus Affonso Portugal Guimarães e Alexandre Xavier Kuster manter o dito status quo emergencial que supostamente permitia a dispensa de prévio procedimento licitatório para contratação de fornecimento de mão de obra médica; haja vista que, não por acaso, a empresa que angariou os respectivos contratos – Globo Med serviços Médicos Ltda. – possuía estreitos laços de interesses com fortes aliados políticos dos citados gestores públicos. Um dos principais sócios de tal empresa, o Sr. Laerte Justino de Oliveira Filho, foi um dos apoiadores da campanha política do Deputado Estadual Alexandre Marcel Kuster Guimarães (fotografias em anexo), o qual, além de aliado político dos réus Affonso Portugal Guimarães e Alexandre Xavier Kuster, é parente destes.

Por consequência, a manutenção da situação emergencial criada para ocasionar as indevidas dispensas de licitações era bastante conveniente ao atendimento de interesses pessoais e políticos dos réu, tendo em consideração que poderiam prestigiar com vultosos valores (leia-se mais de onze milhões de reais) uma empresa cujo sócio nutria interesses políticos compatíveis com aqueles ostentados pelos citados réus.

Ainda, visto que, em vez de buscar suprir as demandas de saúde por meios lícitos (concurso público para contratação de pessoal, elaboração de plano operativo, etc.) os réus iniciaram procedimento administrativo visando celebrar uma parceria público-privada para a gestão dos mesmos serviços de saúde, sendo que, não se tratando de mero acaso, a ré Globo Med Serviços Médicos Ltda foi a empresa selecionada para elaborar estudos técnicos exigidos pelo edital do respectivo Procedimento de Manifestação de interesse – ato preliminar a instauração da contratação na modalidade parceria público-privada.

Por consequência, não fosse a Intervenção do Ministério Público do Estado do Paraná apontando uma série de irregularidades em tal procedimento, certamente o réu Affonso Portugal Guimarães teria transferido por meio de uma



parceria público-privada de modo definitivo, por pelo menos 10 (dez) anos as atividades-fim de saúde do Município de Campo Largo, para uma empresa privada.

Noutro ponto, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, colaciona, como valor de “danos ao erário público” o montante de ABSURDOS **3.187.500,00 (três milhões cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).**
(ação civil pública em anexo).

Sendo estes os argumentos, dentre tantos outros que demonstram a clara e evidente intensão proposital de “burlar a lei” direcionando uma suposta dispensa de licitação a uma determinada empresa, cujos sócios são parceiros políticos e PARENTES do Prefeito Municipal, transferindo os serviços de saúde do Município à uma empresa privada com objetivo de lesar os cofres públicos em proveito próprio.

TRÊS CÓRREGOS DA DECISÃO LIMINAR CONSEDIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Como reforçador das evidentes irregularidades, o Poder Judiciário, verificando que os indícios de fraudes são “gritantes” concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público, no sentido de determinar o BLOQUEIO DE BENS, do Sr. Affonso Portugal Guimarães (Prefeito Municipal). (decisão liminar em anexo).

Destacamos também que a decisão está sendo cumprida, vez que já existem bens constringidos pelo Poder Judiciário.

Vejamos alguns trechos da decisão:

“Pelo exame dos autos, verifica-se, desde logo, que as razões contidas no pleito inicial e a documentação produzida demonstram a presença dos requisitos da probabilidade do direito.”

“Isso porque os documentos careados até o momento refletem fortes indícios de que os réus Affonso Portugal Guimarães e Alexandre Xavier Kuster, então Prefeito e Secretário de saúde do Município de Campo Largo, dispensaram,



em hipótese fática não ampara pelo ordenamento jurídico, pelo menos dez licitações que deveriam ter, obrigatoriamente, antecedido a pontuação dos negócios jurídicos-administrativos com a ré Globo Med Serviços Médicos."

Ainda,

"Assim o pedido de indisponibilidade deve ser acolhido em sede de tutela de urgência."

Portanto, resta mais do que evidente afronta à Lei e a todos os princípios norteadores da boa administração pública, objetivando lesar o erário público, e diante de tal situação, não pode esta Casa Legislativa, quedar-se inerte diante de tais absurdas irregularidades, devendo para tanto serem tomadas todas as medidas investigativas e punitivas de forma exemplar como a gravidade dos fatos requer.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A dispensa de licitação é permitida em casos de emergência na contratação de um serviço indispensável quando resta caracterizada a urgência na contratação, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras



e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Observe-se que, a norma acima traz caracterização da urgência como a contratação para o “(...) atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços (...).” Ou seja, a urgência na contratação é demonstrada pelo fato de que a ausência de prestação de determinado serviço que acarretaria graves prejuízos à Administração Pública ou aos administrados, como por exemplo, os serviços de saúde.

Contudo, resta evidente que não existem motivos ensejadores de urgência que justifiquem a dispensa de licitação, ainda, a norma do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 traz os seguintes requisitos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:





- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A norma acima transcrita traz como requisitos obrigatórios à caracterização de situação emergencial, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço e a publicação do ato que convoca interessados para esse certame.

Essa norma impõe que a Administração Pública abra um processo de dispensa de licitação no qual exponha de forma clara e objetiva as razões pelas quais a licitação será dispensada, os motivos para a contratação dos serviços, com suas quantidades e valores máximos, bem como, que seja respeitado o princípio da publicidade que garantem acesso ao maior número de competidores possível.

Resta evidenciado, que estas exigências legais

Acórdão 1071/2009 Plenário

Verifica-se, assim, inobservância direta dos dispositivos legais aplicáveis às contratações em geral, e mais ainda, às contratações diretas que requerem do administrador cuidados específicos. A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, que se aplicam às dispensas e inexigibilidades de licitação, ensina: “Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração





estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa". Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso às cláusulas da futura contratação.

Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação.

(...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório.

(...)

TRÊS CORREGOS

A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente. (...)

(...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios." (grifos nossos).

Assim, esse conjunto de informações que deve estar disponível antes da decisão de contratar compõe o projeto básico, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO-LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Vereador João Marcos

Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...)”. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Esse é o entendimento do Professor Egon Bockmann Moreira, veja-se:

A contratação direta não prescinde de procedimento regular. Embora signifique a ausência de licitação, depende – assim como a contratação por meio de licitação – do prévio processo que a justifique. Significa dizer que a contratação direta deve resultar de específica sucessão de atos formalizados que demonstrem o atendimento aos pressupostos materiais, formais e procedimentais impostos pela legislação.

Assim, a contratação direta deverá estar retratada em processo devidamente autuado perante a entidade e órgão competente, cronologicamente ordenado e organizado, de molde a permitir às instâncias de controle, assim como a qualquer interessado, sua completa reconstrução histórica.

Após, ocorrerá a publicação do ato autorizativo da contratação direta na imprensa oficial. Não parece que esta publicação deva seguir os mesmos critérios estabelecidos pelo art. 21 para a fase de divulgação da licitação. Bastará, aqui, publicação na imprensa oficial do ente promotor da contratação.³

Ora, deve haver o respeito aos princípios que se aplicam às licitações, em especial, ao princípio da legalidade e da publicidade, com publicação com o intuito de dar publicidade e atrair um maior número de interessados.

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento, observe-se:



Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário)



É possível afastar a obrigatoriedade de licitação com base na urgência da prestação dos serviços, evidenciada no caso concreto, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. É dever do contratante, ainda que no caso de dispensa de licitação, formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da citada lei.

De acordo com as normas citadas e com a doutrina, deveria ter sido elaborado um parecer que trouxesse a necessidade e a justificativa da dispensa, com a dotação orçamentária, o qual deveria ter sido aprovado por autoridade superior. Posteriormente a isso deveria ter sido dado publicidade ao certame.

No entanto, nos processos de dispensa de licitação questionado não houve a etapa interna vez que o parecer pela necessidade de contratação emergencial que deveria trazer a justifica da necessidade de contratação emergencial, não o fez dentro da legalidade. Restando evidente o direcionamento de empresa vencedora, e ainda não preencheu os requisitos ensejadores da dispensa de licitação, com um evidente “conluio” cujo o objetivo era desviar-se do processo licitatório e apoderar-se indevidamente de verbas públicas

No caso específico a ação civil pública de improbidade administrativa de nº 0007288-41.2016.8.16.0026, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO-LARGO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Vereador João Marcos

Campo Largo, reconheceu a improcedência do processo de dispensa de licitação determinando o bloqueio de bens do Dr. Affonso Portugal Guimarães (Prefeito Municipal), veja-se:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Pùblico do Estado do Paraná em face de AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, GLOBO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual o autor pleiteia medida liminar de indisponibilidade de bens como forma de garantir a futura aplicação de reparação integral do dano causado, de multa civil e demais sanções. Apresentou documentos. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 37, §4º, da Constituição Federal: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Para evitar a dificuldade ou indisponibilidade de ressarcimento ao erário, como providência de natureza cautelar, o art. 7º da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê a propositura de medida eficaz que possibilite a indisponibilidade dos bens do indiciado, senão vejamos: "Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá a autoridade administrativa responsável pelo Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em: DETERMINADO O BLOQUEIO/PENHORA ON LINE. Arq: Decisão inquérito representar ao Ministério Pùblico, para a indisponibilidade dos bens do indiciado". Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal, também prevê a possibilidade de se decretar o sequestro de bens do





agente infrator: "Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público". Ainda, exige a lei (art. 300 do NCPC), o preenchimento de certos requisitos para a concessão da medida buscada: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pelo exame dos autos, verifica-se, desde logo, que as razões contidas no pleito inicial e a documentação produzida demonstram a presença do requisito da probabilidade do direito. Isso porque os documentos careados até o momento refletem fortes indícios de que os réus Affonso Portugal Guimarães e Alexandre Xavier Kuster, então Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Campo Largo, dispensaram, em hipótese fática não amparada pelo ordenamento jurídico, pelo menos dez licitações que deveriam ter, obrigatoriamente, antecedido a pactuação dos negócios jurídico-administrativos com a ré Globo Med Serviços Médicos Ltda. Outrossim, em situação supostamente emergencial, os requeridos promoveram a terceirização - aparentemente ilícita - dos serviços de saúde, mediante o fornecimento de mão de obra médica por sociedade empresária privada, fato este que, consoante documentos acostados, se verifica desde longa data. Já o perigo de dano é presumido, pois, em ações dessa natureza tal requisito vem implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º da Constituição Federal, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1423420/BA. Rel. Min. Benedito





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Vereador João Marcos



Gonçalves. 1^a T. Dje 28.10.2011). Inobstante isso, ressalto que o perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, os quais, por si só, já seriam de difícil demonstração, mas sim de que, o patrimônio da parte requerida pode vir a ser diminuído, tornando inócuo qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário público. Assim, se encontram presentes os requisitos impostos pela Súmula nº 15 do Tribunal de justiça do Paraná[1], de modo a autorizar a decretação da pleiteada indisponibilidade de bens. Nesse sentido: "AGRADO DE INSTRUMENTO – (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - INDISPONIBILIDADE BENS - ART. 37, § 4º, CF C/C ART. 7º, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, quais sejam, a demonstração da urgência da prestação jurisdicional e a caracterização da plausibilidade do direito alegado, deve ser concedida a medida. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Recurso conhecido e provido". (TJ-MS - AI: 16000127520128120000 MS 1600012-75.2012.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 17/01/2013, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2013) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ART. 9º,



VII. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO COMPATÍVEL COM A EVOLUÇÃO PATRIMONIAL E RENDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDISPONIBILIDADE. JUÍZO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO" Decisão SP 2008.03.00.028256-7. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Julgamento: 16/06/2011). Assim, o pedido de indisponibilidade deve ser acolhido em sede de tutela de urgência. Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil, como pleiteado na inicial. Ainda que tal multa possa compor, se o caso, a condenação final, o fato é que a jurisprudência tem se inclinado por não permitir a sua inclusão na indisponibilidade liminar, na medida em que "ilíquida e incerta no presente momento processual a condenação em dano moral difuso e multa civil" (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, AI n. 0041680-48.2012.8.26.0000, rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 28.11.2012). Isso porque a multa civil, se for o caso, ostentará valor cuja fixação deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização, ou seja, dependente inteiramente de elementos de convicção aferíveis apenas no curso de regular instrução processual. Nesse sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Liminar para indisponibilidade dos bens – Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4º, da CF e 7º, par. único, da Lei 8.429/92 – Ampliação da indisponibilidade para abranger a multa civil – Descabimento – Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário – Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso parcialmente provido". (TJ-SP - AI: 21302930520158260000 SP 2130293-05.2015.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 09/11/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2015) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido

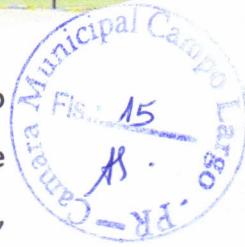




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Vereador João Marcos



liminar de indisponibilidade de bens da parte requerida até o montante de R\$ 3.187.500,00 (três milhões, cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), PARA CADA UM DOS RÉUS, via Bacenjud, (limite do prejuízo ao erário), a ser processado antes da citação. Caso reste infrutífera a diligência acima, DEFIRO o bloqueio de automóveis em nome dos réus por meio do sistema RENAJUD, até o limite do prejuízo ao erário. Se ainda assim for infrutífera a diligência, DEFIRO pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis do Município de Campo Largo/PR, Balsa Nova/PR e Curitiba/PR, determinando a indisponibilidade de imóveis em nome dos réus, até o limite do prejuízo ao erário. Ainda, expeça-se ofício para Comissão de Valores Mobiliários – CVM para que informe se os requeridos são titulares de aplicações financeiras ou outros títulos financeiros. Após, notifique-se a parte requerida para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/92, cuja finalidade será influir na decisão sobre o recebimento da ação proposta. Notifique-se, ainda, o Município de Campo Largo para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Int.

A própria Administração Pública escolheu a empresa vencedora, avisando-a por outros meios, o que é um indício de direcionamento do certame: mostrando o conluio do administrador com a empresa vencedora, conforme já discorrido acima, em evidente conluio de parceiros políticos.

Ora, essas vantagens dadas à vencedora do certame, bem como, a ilegal dispensa de licitação, fere o princípio da impensoalidade e da moralidade.



Os princípios violados estão no art. 37 da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

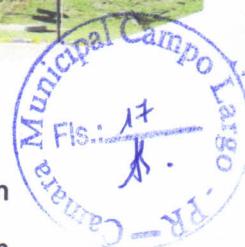
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

A respeito dos princípios constitucionais acima transcritos, invocam-se as lições doutrinárias:

“(...) o princípio da moralidade define que a atuação administrativa do Estado deve ser orientada à concretização de valores éticos fundamentais. Não se pode prestigiar a conduta administrativa apartada da probidade, do decoro, lealdade, boa-fé e segurança jurídica. Para o servidor público a obediência à moralidade é cogente. O princípio reflete a moralidade administrativa que os agentes públicos devem praticar; inexistente escolha em sua aplicação. São ilícitas todas e quaisquer condutas administrativas imorais ou amorais. (...)

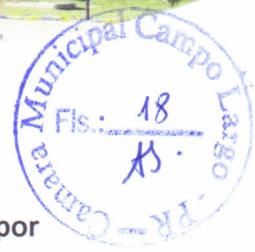
Igualmente relevante nas licitações, o princípio da **impensoalidade** é uma das faces do princípio da isonomia, disciplinando que *todos são iguais perante a Administração Pública*. (...) O tratamento dispensado a todos os particulares sempre há de ser o melhor e menos custoso possível (o mais eficiente), sem preferências ou perseguições.”

Esse é o entendimento da jurisprudência:



A atuação estatal deve pautar-se pela moralidade, pelo que é bom e justo ao cidadão e ao próprio Estado. A finalidade deste é o bem comum, que só pode ser alcançado com valores éticos e morais (bom e justo). A atuação do Estado através do administrador impõe a este o agir ético para com a finalidade. O administrador ao destoar da finalidade estatal (bem comum) e aos deveres de lealdade, honestidade e boa-fé, faltará com a moralidade e, via de consequência, com a probidade. **A moralidade administrativa é violada, portanto, toda vez que haja comportamento contrário ao bem comum, com ou sem licitude.** Por simples improbidade temos a violação da moralidade. Ambas trazem sentido aberto. Com a CF/88, o princípio da moralidade ganhou força normativa, pois prescrito no caput do art. 37 (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Considerações sobre o controle de moralidade dos atos administrativos. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 774, abril-2000, p. 112.). Sua violação será, portanto, normativa. Se isto ocorrer por conduta do agente público, no exercício da administração pública, poderá levar à anulação do ato e à caracterização da improbidade. Entretanto, por improbidade administrativa, não basta apenas a violação da moralidade administrativa. Para a sua configuração em termos sancionatórios ao seu agente, há que se seguir a definição dada pelo direito positivo. 3.3. Atos de improbidade administrativa A violação ao princípio da moralidade, que possibilita a invalidação de determinado ato, é bastante ampla. (...) (TRF4, APELREEX 5002019-96.2011.404.7003, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 22/08/2013).





Tal situação aconteceu de **FORMA RECORRENTE E REITERADA**, por quase 4 (quatro) anos, existindo uma verdadeira e ilegal, **RENOVAÇÃO CONTRATUAL, revestida de dispensa licitação.**

Noutro ponto, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, colaciona, como valor de “danos ao erário público” o montante de ABSURDOS 3.187.500,00 (três milhões cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Tal situação e o volume do desvio de verba pública não podem passar desapercebidos por esta casa legislativa, devendo, estes vereadores, tomar medidas exemplares perante a comunidade de Campo Largo.

TRÊS CÓRREGOS DA TRAMITAÇÃO DA PRESENTE DENÚNCIA

Pois bem, de posse de todas estas evidências, e em virtude das condutas praticadas pelo Sr. Prefeito Municipal, aí quais, além de ilegais, podem estar colocando em risco a vida dos cidadãos Campo-larguenses, e um VOLUMOSO rombo nos cofres públicos.

Tais fatos não podem passar desapercebidos pelos membros deste Legislativo local, que, pelo DEVER de fiscalizar os atos da administração pública, devem tomar atitudes enérgicas para que cessem os DESMANDOS e DESVIOS desta atual administração municipal.

Tal processamento encontra supedâneo legal pela violação ao art. 4º inciso VII do Decreto Lei nº 201/1967, que assim descreve:





Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Para tanto, utiliza-se para o processamento do feito, o disposto no art. 5º e incisos do mesmo diploma legal:

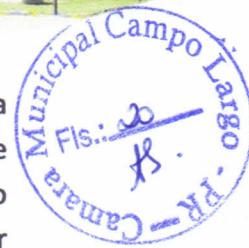
Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a





remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o





resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Segue, ainda, entendimento jurisprudencial sobre o tema:

TJ-MG - Mandado de Segurança MS 10000150535755000 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 09/11/2015

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - INDEFERIMENTO DE PROVAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. O Decreto-lei 201 /67 prevê a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, mediante julgamento prévio, em razão do cometimento das infrações político-administrativas definidas no artigo 4º, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 5º do mesmo diploma. 2. Regularidade da denúncia oferecida contra o Prefeito do Município de Veríssimo por eleitor que comprova tal condição. Peça que expõe com clareza o fato tido por infração político-administrativa (irregular contratação direta de escritório de advocacia, entre maio e dezembro de 2013), acompanhada do respectivo contrato. 3. A notificação do denunciado deve vir acompanhada da cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem. Desnecessidade de apresentação da ata da Sessão da Câmara em que se deliberou pelo recebimento da denúncia. Elementos que patenteiam a legalidade do ato de formação da Comissão Processante. 4. O Decreto-lei 201 /67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Veríssimo não impedem, sequer implicitamente, que a Comissão Processante seja composta pelo Presidente da Câmara, e nem que ele atue como Relator. 5. Constatando-se que a prova pericial é manifestamente descabida, e que o Alcaide não justifica sua imprescindibilidade para a elucidação dos





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Vereador João Marcos



fatos apurados, correto o indeferimento, pela Comissão Processante, de sua realização. 6. Direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado preservado, assegurando-se a apresentação de testemunhas e o depoimento pessoal. 7. Não con figuração de conduta ilegal ou abusiva das autoridades dita...

Encontrado em: pelo (a) impetrante (s) Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL 09/11/2015 - 9/11/2015 Mandado de Segurança MS

TRE-SP - RECURSO DE DIPLOMACAO RD 54517 SP (TRE-SP)

Data de publicação: 07/11/2013

Ementa: RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE. INELEGIBILIDADE

SUPERVENIENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARAMUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE SUPosta PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO FEITO Nº 543-47. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE VALIDA O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA CASSAÇÃO DO MANDATO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RCED Nº 545-17 PARA CASSAR OS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS. 1. RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA AJUZADOS CONTRA HERLEY TORRES ROSSI E MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA, ELEITOS PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE DO MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PRIMEIRO REPRESENTADO INCIDIRIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE, UMA VEZ QUE SEU MANDATO ELETIVO, REFERENTE À GESTÃO 2008/2012, FOI CASSADO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. 2. A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MANIFESTOU-SE, INICIALMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA NOS AUTOS Nº 543-47, DADA A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, E PELO PROVIMENTO DO RECURSO Nº 545-17, CASSANDO-SE OS DIPLOMAS OUTORGADOS AOS RECORRIDOS. INSTADA A SE PRONUNCIAR NOVAMENTE, EMITIU NOVO PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO Nº 545-17, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL AFASTANDO A INELEGIBILIDADE EM QUESTÃO. APÓS APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, OPINOU PELA CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS RECORRIDOS. 3. DE INÍCIO, IMPORTA FRISAR QUE É DE CONHECIMENTO DESTE RELATOR, COMO TAMBÉM NOTICIOU A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, O TEOR DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DO FORO DE PAULO DE FARIA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001337-44.2013.8.26.0430, CONFIRMANDO A LIMINAR ENTÃO CONCEDIDA, BEM COMO O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, QUE NÃO



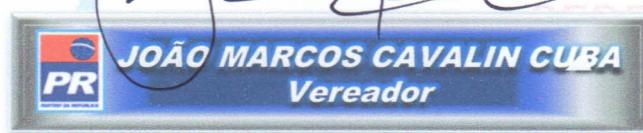
CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR HERLEY TORRES ROSSI. 4. VERIFICA...

Encontrado em: DE CASSAÇÃO DOS RESPECTIVOS DIPLOMAS. V.U. 19 fls
- mkc DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, diante da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, considerando evidentes indícios de prática de improbidade administrativa e de desvios de verbas públicas nos termos da Lei 8.429/92, considerando as violações dos Princípios Constitucionais norteadores da boa administração pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal considerando, ainda, que os fatos acima narrados, podem ser caracterizados como infrações político-administrativas previstas no decreto lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade do prefeito e vereadores, requer-se a este Presidente, que receba a competente denúncia para o devido processamento, nos termos do art. 5º inciso II do Decreto 201/1967.

Edifício da Câmara Municipal de 19 de julho de 2016.



1204/16
AS